

Fls.

Processo: 0019492-12.2020.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento Ilícito / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: LUIZ ROBERTO MARTINS
Réu: LUCIANO LEANDRO DEMARCHI
Réu: LISLE RACHEL DE MONROE CARVALHO
Réu: CARLA DOS SANTOS BRAGA
Réu: LEANDRO BRAGA DE SOUSA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade

Em 18/06/2020

Decisão

I - RELATÓRIO.

Petição inicial (índice 003): Trata-se de ação de ação civil pública. Alega o autor que os réus teriam praticado os atos de improbidade administrativa que especifica. E síntese, esses atos consistiriam em superfaturamento na prestação de serviços hospitalares. Requer: a) afastamento dos réus Luiz Roberto, Luciano e Lisle dos cargos ocupados no Instituto Data Rio; b) indisponibilidade dos bens dos réus e das "pessoas jurídicas a eles vinculadas"; c) ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público; d) aplicação das sanções legais (art. 12, I e II da Lei 8.429/1992); e) atribuição dos valores das condenações ao Estado do Rio de Janeiro. Há pedido de antecipação de tutela quanto aos itens "a" e "b".

Autos conclusos para apreciação.

É o relatório.
Examinados, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. AFASTAMENTO DE CARGO.

O pedido cautelar antecipado de afastamento de cargo está sujeito aos requisitos genéricos para a concessão da tutela provisória nesta modalidade (art. 300 do Cód. de Processo Civil). Passo a analisar a presença dos requisitos para a concessão, em relação a cada um dos réus.

II.1.1. LUIZ ROBERTO.

O réu Luiz Roberto é presidente do Instituto Data Rio, uma organização social que celebrou contrato de gestão com o Estado do Rio de Janeiro para administração de diversas unidades hospitalares nesta unidade da federação (índices 315, 387, 349, 367, 405, 1587).

Para a consecução desses contratos, o Instituto Data Rio celebrou, por sua vez, diversos contratos, dentre os quais os contratos firmados com a sociedade Dorville Refeições Ltda. EPP (índices 2740, 2746, 2752, 2758, 2764, 2770, 2776, 2782, 2788, 2794). É sócia dessa sociedade a ré Carla.

Por sua vez, a ré Carla prestou depoimento em sede administrativa (índice 2548), declarando que foi apresentada ao réu Luiz Roberto pelo réu Leandro. Após esse contato, diz a ré, foi celebrado um contrato com Instituto DATA Rio, do qual o réu Luiz Roberto é presidente.

A ré reconhece a confecção de planilhas de pagamento a menor, bem como saques em valores elevados (R\$ 49.000,00, por exemplo). A explicação dada - pagamento de um empréstimo no valor de R\$ 150.000,00 ao réu Leandro - não é verossímil, à míngua de outras provas nesse sentido.

Além disso, foram apreendidas planilhas confeccionadas pela sociedade Dorville em duplicidade, sendo que uma de cada para era marcada com um post-it em que se lê "valor real" (índices 3096, 3102, 3220, 3225).

Os fatos narrados e parcialmente comprovados indiciam, em cognição sumária, o concerto entre os três réus mencionados para a apropriação do excedente entre a cobrança dos serviços efetivamente prestados e os valores superfaturados. As condutas criminosas descritas, que acarretaram perda de recursos públicos, só foram possíveis em vista da direção do Instituto DATA Rio, exercida pelo réu Luiz Roberto.

Demonstrada a probabilidade do direito do autor, o perigo de demora pela sentença decorre da possibilidade de o réu, na direção do instituto, voltar a praticar os atos de improbidade aqui apurados. O afastamento deve, assim, ser determinado.

II.1.2. LISLE

A participação da ré Lisle nas condutas descritas no item anterior consistiria, nos termos da imputação (índice 017), no encaminhamento das planilhas superfaturadas à sociedade Dorville. Esse fato restou parcialmente comprovado (índice 3139). Torna-se necessário, pelos mesmos motivos acima (item II.1), o afastamento da ré da função de superintendente.

II.1.3. LUCIANO

Com relação a este réu, há também prova de sua participação nos fatos, já que os e-mails com as planilhas superfaturadas circularam com o seu conhecimento (índices 3094, 3097, 3100, 3103, 3106).

II.2. INDISPONIBILIDADE DE BENS.

II.2.1. BENS DOS RÉUS.

A decretação da indisponibilidade de bens de réus em ação civil pública se subordina apenas ao requisito da probabilidade do direito, na forma da legislação específica (art. 7º da Lei 8.429/1992). Assim, a medida deve-se estender a todos os réus cuja participação nos atos de improbidade foi reconhecida (itens II.1.1, II.1.2 e II.1.3, acima).

II.2.2. BENS DE PESSOAS JURÍDICAS.

No direito brasileiro, vige a norma principal da separação de patrimônios entre os sócios e as sociedades personificadas de que participam. Por tal motivo, para que se possam atingir bens de sociedade por dívidas de sócios, é necessária a desconsideração inversa da personalidade jurídica das sociedades que o autor afirma terem se beneficiado dos atos de improbidade praticados pelos réus ou tenham sido usadas pelos réus para a própria prática dos atos aqui apurados.

Sem o pedido específico nesse sentido, não há como atingir o patrimônio das sociedades em questão. Com eventual emenda nesse sentido, voltarei a apreciar a questão.

III - DISPOSITIVO.

Isto posto, defiro parcialmente a antecipação de tutela requerida na inicial para: a) afastar de suas funções no Instituto DATA Rio os réus Luiz Roberto, Lisle e Luciano; b) decretar a indisponibilidade dos bens dos réus.

Seguem ordens de bloqueio pelos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD. Aguarde-se o resultado.

Juntem-se os documentos referentes ao link mencionado em petição (7009), uma vez que não mais persistem as razões para o sigilo.

Notifiquem-se os réus (art. 17, § 7º da Lei 8.492/1992).

Notifique-se o Estado do Rio de Janeiro (art. 17, § 3º da Lei 8.492/1992).

P.I.

Duque de Caxias, 06/07/2020.

Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4H4G.QD2G.ZW41.E4P2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos